



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335554-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BURITIPAR HOLDING SA e JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJ, é agravado WONGTSCHOWSKI & ZANOTTA ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.680 --

Agravo de Instrumento n. 2335554-49.2024.8.26.0000

Agravante: BURITIPAR HOLDING SA e outro

Agravados: WONGTSCHOWSKI & ZANOTTA ADVOGADOS

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 24ª Vara Cível

Juiz de Direito: Alessandra Lopes Santana de Mello

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PREJUDICIALIDADE EXTERNA – SUSPENSÃO – NECESSIDADE:

Embora, em regra, a falência da pessoa jurídica não afete diretamente os sócios, a decretação da indisponibilidade de bens em incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto no âmbito da falência configura a prejudicialidade externa, pois o acolhimento do incidente poderá estender os efeitos da falência e implicar a responsabilização pessoal do patrimônio do sócio, ora agravante. Assim, para resguardar os direitos dos credores da massa falida, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, com a consequente suspensão do cumprimento de sentença.

RECURSO PROVIDO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão copiada a fls. 42/44 que, nos autos do cumprimento de sentença proposto por WONGTSCHOWSKI & ZANOTTA ADVOGADOS contra BURITIRAMA MINERAÇÃO S/A- MASSA FALIDA e outros, indeferiu o pedido de suspensão do feito em relação aos coexecutados JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO e BURITIPAR HOLDING S/A.

Os executados interpõem agravo sustentando que o artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005 não tem por finalidade impedir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que o patrimônio dos sócios e acionistas responda por dívidas falimentares, mas sim evitar a desconsideração indiscriminada da personalidade jurídica da falida em execuções singulares. Argumentam que o legislador buscou garantir a separação patrimonial e respeitar o concurso de credores, impedindo que execuções individuais comprometam a ordem de pagamento estabelecida na falência.

Defendem que a vedação dos efeitos da falência não impede a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios ou administradores, desde que observados os requisitos da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, evitando a responsabilização automática dos sócios sem a devida comprovação de abuso da personalidade jurídica.

Aduzem que a decisão recorrida interpretou erroneamente o dispositivo legal ao permitir o prosseguimento das execuções individuais contra os sócios da falida, contrariando o objetivo da norma, que visa proteger o sócio dos efeitos da falência. Alegam que, caso seja deferido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio dos agravantes será arrecadado pelo administrador judicial da Massa Falida da Buritirama Mineração S/A, e, caso contrário, a execução singular poderá prosseguir normalmente, com o restabelecimento das penhoras já deferidas.

Destaca tratar se de assegurar o respeito ao concurso de credores e evitar a nulidade futura das penhoras já obtidas, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*. Sustentam que a execução de origem deve permanecer suspensa enquanto não houver decisão definitiva sobre a extensão dos efeitos da falência aos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

agravantes, pois a sua continuidade pode ser prejudicial ao processo executivo.

Afirmam ainda que, sendo possível a arrecadação do patrimônio dos agravantes na falência da Buritirama Mineração S/A, a constrição e expropriação desses bens em execuções individuais compromete a ordem de pagamento dos credores concursais e extraconcursais, além de gerar risco de nulidade do procedimento executivo.

Diante disso, requerem o provimento integral do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a existência de causa de prejudicialidade externa, determinando-se a suspensão da execução até o julgamento definitivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 313, inciso V, alínea 'a', e 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 81/82) e foi recebido com a concessão do efeito suspensivo pretendido (fls. 90).

Em contraminuta (fls. 96/109) , a agravada pugna pelo não conhecimento do recurso, e no mérito, pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente à execução de honorários de sucumbência no valor de R\$ 10.212.783,10. Os agravantes apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi rejeitada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Posteriormente, decretada a falência da Buritirama Mineração S/A, coexecutada no processo, seus bens permaneceram sujeitos à arrecadação e liquidação. Foi deferida a suspensão da execução em relação à falida, mas prosseguiu-se com a execução contra os agravantes, requerendo medidas de constrição patrimonial.

Posteriormente, o administrador judicial instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Buritirama Mineração S/A, visando à extensão dos efeitos da falência aos agravantes, encontrando-se pendente esta decisão.

Assim, o agravante requereu a suspensão dos atos de constrição em desfavor de João José Oliveira de Araújo, sob pena de prejuízo ao princípio da paridade de credores, pois decretada a indisponibilidade de todos os bens dos integrantes do polo passivo no incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo de falência, haveria uma prejudicialidade externa.

No entanto, foi indeferido o pedido. E, dessa r. decisão, tirou o presente recurso, que não comporta conhecimento em parte.

II. De início, é dever afirmar que a oposição suscitada pelo interessado, com relação ao julgamento virtual, não pode ser acolhida, uma vez que, nessa hipótese em exame, não cabe autorização para permitir a sustentação oral, razão pela qual fica o pedido indeferido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse sentido decidiu este E. Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo ora embargante. 1) Suscitada a nulidade do julgamento virtual em razão da oposição a esse tipo de procedimento. Sem razão. Pedido de anulação do julgamento afastado. Jurisprudência do STJ e atual regulamentação pelo TJSP que têm autorizado o julgamento virtual dos recursos que não admitem sustentação oral. Art. 159 do RISTJ, cujas hipóteses se assemelham ao art. 146, § 2º do RITJSP. 2) No mérito, o recorrente aponta omissão inexistente. Pretensão, na verdade, de modificação do julgado, algo a que não se prestam, originalmente, os embargos de declaração. Recurso rejeitado”. (TJSP, Embargos de Declaração Cível: 2287102-42.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2024).

“JULGAMENTO VIRTUAL – Recurso que não admite sustentação oral e que, portanto, será julgado de forma virtual – Precedentes do STJ e também deste tribunal. RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão – Acórdão que expressamente apreciou toda a matéria controvertida - Inadmissibilidade de utilização de recurso integrativo quando o que se considera aviltado é a própria pretensão do recorrente – Matérias novamente deduzidas que devem ser enfrentadas, se o caso, pelos tribunais superiores - Prequestionamento que visa evitar a inovação de matéria perante os tribunais superiores ou a supressão de instância – Matérias debatidas que se têm por prequestionadas, a teor do previsto no art. 1.025 /CPC - Acórdão que cabe ser mantido - Embargos rejeitados.” (TJSP, EMBDECCV: 1008605-11.2020.8.26.0003, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 23/06/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2022).

Fica, pois, indeferida a oposição ao julgamento virtual.

III. No mérito, observa-se que, no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), processo nº 0048325-94.2023.8.26.0100, o juízo falimentar identificou indícios claros de confusão patrimonial entre a falida, as demais empresas do Grupo Buritirama e seu acionista.

Diante disso, foi deferida liminar determinando a indisponibilidade de bens e o arresto portas adentro nos imóveis de João José, abrangendo todos os bens móveis que não se caracterizem como bem de família, os quais deverão ser removidos para um depositário judicial a ser indicado pela administradora judicial.

Dessa forma, ainda que, como regra, a decretação da falência não atinja os sócios, controladores e administradores da pessoa jurídica falida, a possibilidade de extensão dos efeitos da falência por meio da desconsideração da personalidade jurídica encontra previsão expressa no parágrafo único do artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005.

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Portanto, o desfecho do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em trâmite no juízo falimentar, terá impacto direto no prosseguimento deste cumprimento de sentença. Caso seja confirmada a tutela provisória de urgência e determinada a desconsideração da personalidade jurídica, todos os bens dos agravantes serão arrecadados no juízo universal, destinando-se à satisfação da coletividade de credores.

Resta evidente a prejudicialidade externa entre o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica instaurado na falência e o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil. Assim, para garantir a observância ao princípio da *par conditio creditorum*, impõe-se a suspensão do processo também em relação aos agravantes.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive por meio desta 13ª Câmara de Direito Privado, já se manifestou em situação análoga, consolidando o entendimento sobre a necessidade de suspensão do feito.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o processo executivo apenas em relação à massa falida, prosseguindo a execução contra outras partes envolvidas. Os agravantes alegam que a falência da sociedade e a tutela provisória deferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica justificam a suspensão da execução também em relação a eles. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a execução deve ser suspensa em relação aos agravantes, considerando a desconsideração da personalidade jurídica e a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tutela provisória deferida no incidente. III. Razões de Decidir A decretação da falência de um dos devedores não impede a execução contra coobrigados, mas a desconsideração da personalidade jurídica pode estender a eles os efeitos da falência. A tutela provisória de urgência reconheceu indícios de confusão patrimonial, justificando a suspensão da execução individual para preservar a par conditio creditorum. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica no juízo falimentar pode justificar a suspensão da execução individual. 2. A desconsideração da personalidade jurídica pode vir a estender os efeitos da falência aos agravantes. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 313, V, "a", 921, I; Lei 11.101/05, art. 6º, II, art. 82-A. Jurisprudência Citada: REsp n. 1.266.666/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 25/8/2011. REsp n. 1.316.256/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 12/8/2013. REsp n. 1.182.620/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 4/2/2014. AgInt no REsp n. 1.564.553/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020. REsp n. 1.686.123/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2001996-62.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19/03/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2205450-66.2024.8.26.0000, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09/09/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2320755-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de suspensão do processo em relação ao agravante –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pedido do agravante deduzido pelo deferimento em IDPJ falimentar de tutela de indisponibilidade de bens e de arresto "on line" - Preliminar de ilegitimidade do agravante – Rejeição – Agravante que defende interesse próprio decorrente da indisponibilidade de bens e arresto "online" deferidos em sede do IDPJ, processo nº 0048325-94.2023.8.26.0100, vinculado ao processo falimentar de "Buritirama" - Decretação de falência, em regra, não afeta os sócios, controladores e administradores da pessoa jurídica falida, exceto quando se tratar de sócio com responsabilidade ilimitada ou caso deferida a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsão dos artigos 81 e 82-A da Lei nº 11.101/05 – Eventual acolhimento de IDPJ ensejará a extensão dos efeitos da falência com responsabilização pessoal do patrimônio do agravante – Indisponibilidade de bens não impede alienação ou gravame por parte do proprietário executado - Arresto que, todavia, o impede e é reputado de medida necessária para resguardar o par conditio creditorum e o direito de credores da falida – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal – Prejudicialidade externa configurada (art. 313, V, "a", CPC) – Suspensão deferida - Decisão modificada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2205450-66.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

III. Diante do exposto, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar a suspensão do processo de execução também em relação aos agravantes, até, ao menos, a resolução final do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --